

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

# RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 039/2022.

**MODALIDADE:** Tomada de Preços nº 002/2022.

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para Execução de projetos de extensão de rede elétrica em diversas vias públicas do município de Córrego Fundo/MG, conforme Projeto (s), Memorial (s) Descritivo (s), Cronograma (s) Físico Financeiro e Planilha (s) Orçamentária (s), incluindo o fornecimento de todo o material.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **ALTABRÁS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.597.409/0001-49, com endereço na Rua Rio Branco, 80, Polo Industrial, Guaxupé-MG, a qual foi recebida por e-mail em data de **27/MAIO/2022**, às **07hs17min**.

Cumpre salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

*(...)* 

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumpre salientar também, que a Lei 8.666/93, em seu art. 41, dispõe que:

- "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam



CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente". **Grifos nossos** 

Já o edital ora impugnado, em seu item 15, prevê que:

- 13.1.1 "Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, qualquer cidadão poderá impugnar o ato convocatório respectivo e até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, qualquer licitante poderá impugnar o ato convocatório respectivo, mediante registro da petição impugnatória junto ao Departamento de Compras e Licitações no Prédio do Município de Córrego Fundo/MG ou enviada por meio eletrônico no seguinte endereço: pregoescorregofundo@gmail.com.
- **13.1.2** A Administração Municipal julgará e responderá a impugnação no prazo legal.
- **13.1.3** Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada e publicada nova data para a realização do certame". **Grifos nossos.**

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer pessoa é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá dia 01/06/2022, conforme o previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

A peça impugnatória foi encaminhada pelo licitante, via e-mail, na data de 27/MAIO/2022, às 07h17min.

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 01/06/2022, temos que a data limite para a impugnação seria o dia 30/MAIO/2022, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o segundo dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **ALTABRÁS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** foi apresentada **em conformidade** com o prazo previsto no edital e na Lei Federal nº 8.666/93, mostrando-se **própria e tempestiva**, por isso, deve ser **conhecida** e **recebida** para apreciação.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3°:

"... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



descritivo.

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Analisando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da mesma se deve a item do memorial descritivo, anexo XV do edital convocatório, que atribui à contratada o ônus de qualquer alteração de projeto ocasionado por requisição da CEMIG, no ato da aprovação do projeto.

Sustenta, em síntese, que:

Da maneira prevista pelo edital fica totalmente impossível se precificar, e não justifica a contratação da empresa para confecção do projeto. Imaginamos em um cenário futuro, onde seja solicitado acréscimos de poste ou transformador, que não estão previstos ou fora da norma vigente na licitação, o custo é altíssimo impossibilitando a absorção pela contratada.

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Para análise da questão é importante ter em mente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado à luz de direitos constitucionalmente previstos, como o direito de petição, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Desta feita, é possível defender que a impugnação ao edital instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Ademais, observa-se a aplicação do princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. In casu, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

A empresa impugnante requer a retificação do edital para adequação do memorial

Para os casos em que, durante a execução do contrato, há a necessidade de alteração do valor contratual, o legislador cuidou de criar dispositivo que permite a alteração unilateral do contrato, vejamos:

- Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
- I unilateralmente pela Administração:
- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

Assim sendo, não seria justo a administração atribuir exclusivamente ao particular contratado a ônus das alterações de projeto exigidas pela CEMIG.

Veja que, do contrário, caso as alterações propostas pela CEMIG venham a reduzir os custos do contrato não poderá a Administração Pública se omitir. Deverá decrescer o valor contratual na mesma proporção do valor reduzido no projeto.

Se assim é, a empresa contratada não deve arcar com os custos adicionais, caso venha a haver despesa maior que a inicialmente projetada.

Ademais há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstancias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

Assim, alicerçados nestes entendimentos, em face do exposto, esta Presidente decide acatar a impugnação da empresa **ALTABRÁS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, razão pela qual o edital será alterado para suprimir a obrigação da CONTRATADA em absorver os ônus das mudanças requisitadas pela CEMIG, sendo alterada a data para a realização do certame, republicando o edital, nos termos do art. 21, §4°, da Lei nº 8.666/93.

Córrego Fundo/MG, 27 de maio de 2022.

Tamiris Eduarda de Castro Presidente da CPL